MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:30:35 Local: TJERJ



*** DGJUR - SECRETARIA DA 16ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

**001. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0003655-48.2018.8.19.0000** Assunto: Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2018.00037525 - IMPETRANTE: MARCO ANTO NIO DOS ANJOS ADVOGADO: MARCELO FLAVIO VIEIRA RAIMUNDI OAB/MG-136801 IMPETRADO: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: TATIANA PEREIRA MORAES LEITE **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR APOSENTADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA PARA POSSIBILITAR SEU REENQUADRAMENTO NA CARREIRA, COM A PROMOÇÃO PARA CLASSE SUBSEQUENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS 5 ANOS DA SUA PASSAGEM PARA INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reenquadramento de servidor constitui ato de efeito concreto, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito.Assim, em se tratando de revisão de ato de concessão da aposentadoria para reenquadramento do servidor inativo, o início da contagem do prazo prescricional começa com a passagem do servidor para inatividade, que se deu em 24/11/2010.Desta forma, tendo sido o pedido administrativo de revisão do ato de aposentadoria formulado apenas em dezembro de 2017, fica evidente a prescrição do fundo de direito.Precedentes do STJ.Reconhecimento da prescrição. Denegação da segurança. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a segurança.

**002. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0018535-79.2017.8.19.0000** Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00177271 - IMPETRANTE: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO ADVOGADO: CARLOS LENO RODRIGUES SARMENTO OAB/RJ-171505 IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO PAULO M. DO NASCIMENTO **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES COM A ALÍQUOTA-BASE DO TRIBUTO (18%). 1-Prosseguimento de julgamento após a declaração de inconstitucionalidade do art. 14, VIII, da Lei 2.657/96, com redação trazida pela Lei 7.508/16;2-No mérito, observamos que referido artigo estabeleceu a alíquota de 28% (vinte e oito por cento) para a prestação de serviços de comunicação;3-O referido ato, por certo, viola o princípio da seletividade previsto no art. 155, §2º, III, de nossa Carta Magna vigente, porquanto estabelece valor consideravelmente acima da base para serviço absolutamente essencial. Destaque-se, em uma análise sistemática, que o referido percentual é superior ao incidente sobre bens supérfluos, como chope e cerveja. Tal conclusão já havia sido manifestada por este E. Tribunal quando das alterações anteriores do referido art. 14, VIII (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.017.000027 (processo nº 0021368-90.2005.8.19.0000), nº2008.017.000021 (processo nº 0029716-92.2008.8.19.0000) e 0046584-48.2008.8.19.0000);4-Desta feita, impositiva a concessão de segurança para determinar a incidência do tributo impugnado sob a alíquota base do tributo, qual seja, 18% (dezoito por cento), declarando-se ainda o direito à devolução das diferenças indevidamente cobradas pelo Estado, resguardada a prescrição quinquenal, a ser pleiteada em ação própria;5-Ordem concedida, sem custas, ante a isenção legal, e honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Conclusões: Por unanimidade, concedeu-se a segurança.

**003. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0061661-53.2015.8.19.0000** Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2015.00619315 - IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SILVA ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR MAIA DOS SANTOS OAB/RJ-118783 ADVOGADO: NELCELIR LACERDA AZEVEDO MAIA DOS SANTOS OAB/RJ-082910 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: VIVIAN SCARPI **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO 592.317/RJ-. TEMA 315. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO SE AMOLDA A DOS RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO É O CASO DE RETRATAÇÃO DO JULGADO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RE ACIMA CITADO E TEMA 315. NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.Precedente do STJ no julgamento do RE. 592.317/RJ. Pretensão de recebimento do adicional de desempenho de função (ADF) previsto no art. 62, XVI, do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo (Lei 050/91). Ordem concedida.Tema 315. Entendimento firmado por esta Corte Julgadora de que a vantagem pretendida pela impetrante não é genérica e incondicional.O paradigma firmado nos autos do recurso representativo não guarda relação com o caso aqui discutido, eis que a presente demanda versa sobre reconhecimento do direito a reajuste de vencimentos, previsto em lei, e não de aumento concedido com fulcro em isonomia.Essa não é a hipótese dos autos, devendo ser mantida a decisão.Não Exercido o juízo de retratação. Conclusões: Por unanimidade, deliberou a Câmara pela manutenção do julgado anterior.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008724-61.2018.8.19.0000** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ARARUAMA 2 VARA CIVEL Ação: 0003937-37.2012.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00088251 - AGTE: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 ADVOGADO: BRUNO DI MARINO OAB/RJ-093384 AGDO: GLEYDE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: SUSANA DUARTE DA FONSECA OAB/RJ-109271 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO OU RESSARCIMENTO. DECISÃO SANEADORA INVERTENDO O ÔNUS DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 389, DO C. STJ TAMBÉM AOS PEDIDOS INCIDENTAIS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO FORMAL COM O PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RAZÕES DE DECIDIR CORRETAMENTE INDICADAS. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTE RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

**005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0019537-50.2018.8.19.0000** Assunto: Pagamento em Pecúnia / Licença-Prêmio / Licenças / Afastamentos / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSA 3 VARA CIVEL Ação: 0005847-30.2018.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00199131 - AGTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ, NÚCLEO DE BARRA MANSA ADVOGADO: EDSON MARINS OAB/RJ-066478 AGDO: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Funciona: Ministério